



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

DESFACHADO PARA LEITURA
24/02/21
MILLIARACCOARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/02/2021 16:47 - 0000000023

PROJETO DE LEI Nº

016/2021

AS COMISSÕES DE

CLTR - COSPTMVA -
CARTOMVA

Em 23 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

quanto



O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que esta sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção aos animais, e com isso criar normas que venham para protegê-los.

Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

O animal com medo procura se afastar do barulho tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços apertados; pode tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarréia temporária; urinar ou defecar involuntariamente. As aves podem abandonar seu ninho em revoada. Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, colisões, ataque epilético, desnorteamento, surdez, ataque cardíaco (principalmente em aves) ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e não conseguir retornar ao seu local de origem.

Porém não só os animais que sofrem com o uso indiscriminado de fogos de artifícios com estampido. Também os idosos e os enfermos, em especial as pessoas acometidas do Transtorno do Espectro Autista, sofrem as consequências nefastas desta prática.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de



artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

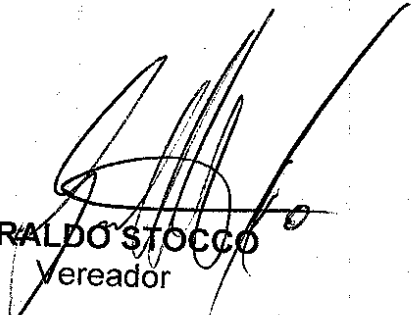
O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho excessivo, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

GABINETE PARLAMENTAR, em 19 de fevereiro de 2021.


JOSI DO COLETIVO
Vereadora


DOUTOR ERICK
Vereador


EDE PIMENTEL
Vereador


GERALDO STOCCO
Vereador


IZAIAS SALUSTIANO
Vereador


JOCE CANTO
Vereadora


JÚLIO KULLER
Vereador

PARECER

Nº 3496/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proibição de fogos de artifício. Análise da validade. ADPF Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende proibir fogos de artifícios no município.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às

plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação ao uso de fogos de artifício.

Por outro lado, o Projeto de Lei em tela pretende proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, tornando ilícito administrativo o uso daqueles produzam estouros ou estampidos.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos, estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto. Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional.

Contudo, em que pese ser uma atividade lícita em todo o território nacional, ressalvadas as condições supracitadas, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no julgamento da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERISVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de

interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567, SP 0018535-24.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021) (grifamos)

Na ADPF, com o fito de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal, alegou-se que a lei local conflitaria com a legislação federal e

estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local. Contudo, tais alegações foram afastadas pelo voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município, ressaltando, ainda, que a proteção à saúde e ao meio ambiente concernem à atuação de todos os entes da federação e que a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Assim, de acordo com o recente entendimento da Corte Suprema, o projeto em tela reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 26/04/2022 13:10 - 00000007037

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

AUTORES: Vereadora JOSI DO COLETIVO e OUTROS

RELATOR: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores JOSI DO COLETIVO e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho excessivo, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELAOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Por fim, cumpre mencionar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 3496/2021, manifestou-se pela viabilidade jurídica do projeto em exame, o qual faz parte integrante deste parecer.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 016/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de fevereiro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACEUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

...

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de fevereiro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/05/2022 16:04 - 00000007293

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Proíbe o manuseio, a utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadora JOSI DO COLETIVO E OUTROS

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAL

1. RELATÓRIO

A vereadora JOSI DO COLETIVO submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "*Proíbe o manuseio, a utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAL que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de redação confeccionada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, **manifestando-se favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021, nos termos da Emenda de redação confeccionada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de abril de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAT
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/05/2022 15:30 - 00000007190

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadora JOSI DO COLTIVO E OUTROS

Relator: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI DO COLTIVO E OUTROS submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 016/2021, vem a esta Comissão Permanente,

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, o Vereador assinala, em síntese, que:

Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

(...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos extrínsecos para sua aprovação.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 5 de maio de 2022



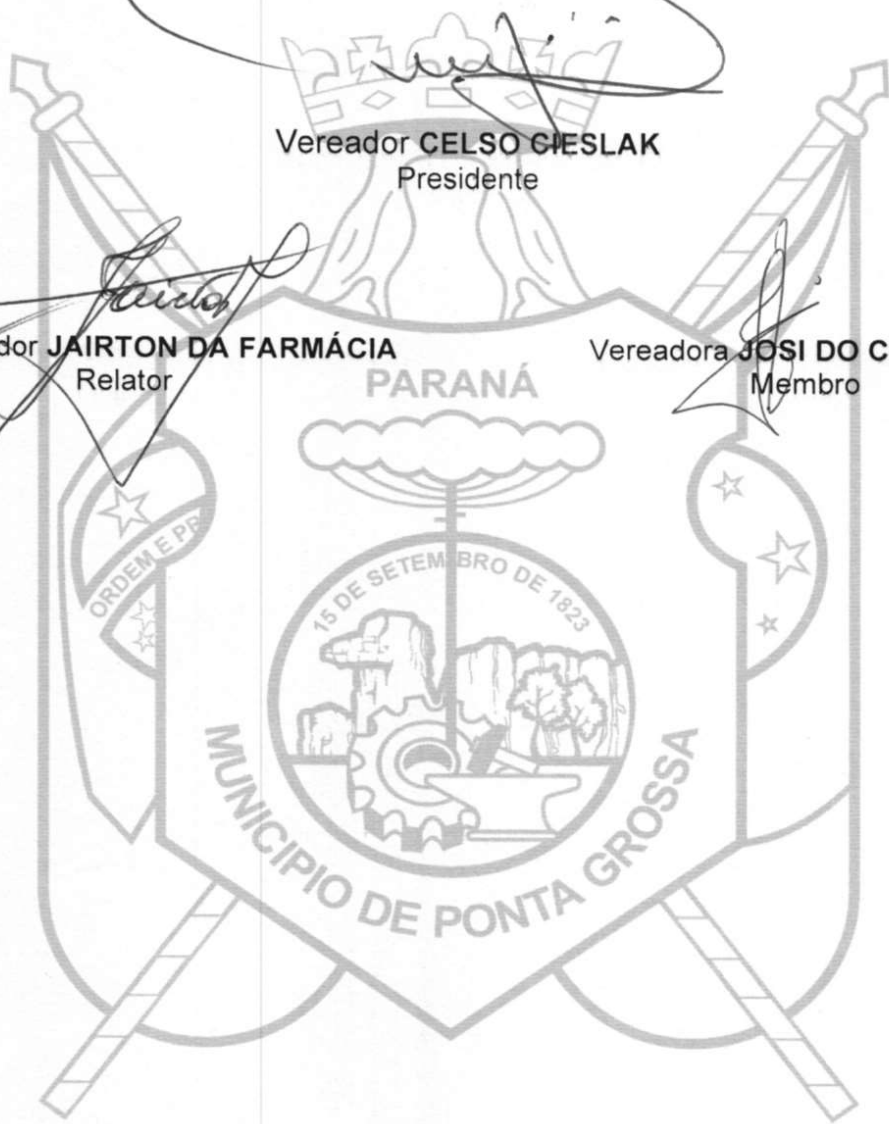
Vereador **CELSO GIESLAK**
Presidente



Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Relator



Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 19/07/2022 14:56 - 0000000200

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 19/07/2022

DANIEL MILDA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

AS COMISSÕES DE
CLTR - CLOF - CRIOTMIA
COPICMA

SUBSTITUTIVO GERAL

Em _____ de 20__

Presidente da Câmara Municipal

De-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto e com estampido, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Art. 1º - Fica proibida a queima, soltura e manuseio de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto e com estampido, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

§ 1º - Para fins da proibição prevista no *caput*, considera-se de alto impacto, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro acima de 120 dB (cento e vinte decibéis).

§ 2º - A proibição prevista no *caput* deste artigo abrange os recintos fechados e ambientes abertos, as áreas públicas e locais privados, situados tão somente na área urbana da sede do Município de Ponta Grossa.

§ 3º - Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido ou similares, que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Ponta Grossa ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização pelos clientes, placa ou cartaz grafado com caracteres legíveis, informando o conteúdo desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor a ser estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

felipe m...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do texto original.

Por essas razões apresentamos esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de julho de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Vereador EDE PIMENTEL

Vereador FELIPE PASSOS

Vereador LEANDRO BIANCO

Vereador LEO FARMACÊUTICO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1954 - 1955
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1956 - 1957

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

SUBSTITUTIVO GERAL

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral, visando alterar integralmente o texto original do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, até quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da proposição acessória em exame reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do **SUBSTITUTIVO GERAL** apresentado ao Projeto de Lei nº 016/2021, conforme as razões expostas

SALA DAS COMISSÕES, 19 de outubro de 2022.

Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**
Presidente

Vereador **EDE PIMENTEL**
Relator

Vereador **FELIPE PASSOS**
Membro

Vereador **LEANDRO BIANCO**
Membro

Vereador **LEO FARMACEUTICO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

AUTOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

RELATOR: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

1. RELATÓRIO

Os vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS, submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Substitutivo Geral vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador IZAIAS SALUSTIANO que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a propositura, os autores fundamentam, em síntese, que:

(...)

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do texto original.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolheu Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 016/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de novembro de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Relator

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEBATE CÂMERA 17/11/2021 15:45 - 15:50

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

AO SUBSTITUTIVO GERAL

PARANÁ

Autores: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO E OUTROS

Relatora: Vereadora JOSI DO COLETIVO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores submetem à deliberação desta Colenda Casa, o Substitutivo Geral, visando complementar dispositivos no Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DA RELATORA

A justificativa do Substitutivo Geral aponta que:

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do texto original.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, esta relatora entende que **não** estão preenchidos os requisitos intrínsecos extrínsecos para sua aprovação.

A presente emenda torna inviável a efetividade do presente projeto de lei. Primeiramente, é importante ressaltar que o limite de 120 decibéis proposto na emenda é considerado um nível de ruído muito alto, equivalente ao som produzido pela decolagem de um avião a jato, sendo que o Anexo I da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta os níveis de insalubridade causada por excesso de ruído, estabelece que o limite máximo suportável por um trabalhador é de 115 decibéis, por um período não superior a sete minutos. Ainda utilizando-se de parâmetros acústicos, deve-se considerar que os ruídos acima de 130 decibéis são considerados ensurdecedores para os seres humanos.

Por outro lado, a presente emenda não permite a efetiva aplicação da norma proposta no projeto de lei, pelo fato de que, não existe a indicação dos decibéis dos fogos de artifício em suas embalagens, sendo que seria necessária a utilização de um decibelímetro para aferir o volume do ruído provocado pelo estampido dos fogos.

Todas estas razões se somam ao fato de que os principais destinatários do projeto de lei são animais, crianças, idosos e portadores do espectro autista que têm maior sensibilidade aos ruídos do que as pessoas normais.

Vislumbra-se que **não** se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se **contrariamente** à aprovação do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 016/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de novembro de 2022


Vereador **CELSO CIESLAK**
Presidente

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro


Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Relatora



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 09/12/22

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - REGISTRO Nº 13.921 - 13ª DEZEMBRO DE 2022

PROFESSA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

AS COMISSÕES DE

CGP - COMISSÃO - CRIATIVA

Em 09/12/22 de 2022

SUBEMENDA MODIFICATIVA (ao Substitutivo Geral)

Presidente da Câmara Municipal

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º - Para fins da proibição prevista no *caput*, considera-se de alto impacto, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro acima de 85 dB (oitenta e cinco decibéis)

...

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado.

Por essas razões apresentamos esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 07 de dezembro de 2022.

Vereador PAULO BALANSIN



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 89/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

O Vereador que ao presente subscreve, em consonância com o disposto nos arts. 100 e 112, inciso III, ambos do Regimento Interno, requer a retirada da Subemenda Modificativa (de minha autoria) apresentada ao Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 016/2021, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 08/03/2023.

PAULO BALANSIN
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#89#2023#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - BRASIL - 1955
CIVIL NOR OBRIGADO DE PONTA GROSSA 197 22 22 22 22 22 - 22 22 22 22 22 22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA
(ao Substitutivo Geral)
PARANÁ

Autor: Vereador PAULO BALANSIN

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador PAULO BALANSIN submete a apreciação do Soberano Plenário, Subemenda Modificativa visando alterar dispositivos do Substitutivo Geral apresentado pelos membros da CLJR ao Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Ede Pimentel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, até quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da SUBEMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo Geral apresentado pelos membros da CLJR ao Projeto de Lei epigrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da SUBEMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo Geral apresentado pelos membros da CLJR ao Projeto de Lei nº 016/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de dezembro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



DESPACHADO PARA PROVIDÊNCIAS

Em 27/03/23

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Suplicia
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

COMISSÃO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO - COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

AS COMISSÕES DE
CWR - CPOF - CSAS

SUBEMENDA SUPRESSIVA
(ao Substitutivo Geral)

Em 27/03/23 de 2023

Presidente da Câmara Municipal

Suprima-se o § 1º do art. 1º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, renumerando os subseqüentes.

PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado.

Por essas razões apresentamos esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 07 de março de 2023.

Vereador PAULO BALANSIN

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

SUBEMENDA SUPRESSIVA (protocolo 4545)
(ao Substitutivo Geral)

Autor: Vereador PAULO BALANSIN

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI DO COLETIVO submete à apreciação do Soberano Plenário, Subemenda Supressiva visando alterar dispositivo do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, até quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da SUBEMENDA SUPRESSIVA ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da SUBEMENDA SUPRESSIVA apresentada ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 016/2021 (protocolo 4545) reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de abril de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

SUBEMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021 AO SUBSTITUTIVO GERAL (PROT.4545)

AUTOR: Vereador PAULO BALANSIN

RELATOR: Vereador GERALDO STOCCO

1. RELATÓRIO

O vereador PAULO BALANSIN, submete a deliberação do Soberano Plenário, Subemenda Supressiva ao Projeto de Lei Epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, o autor fundamenta em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epígrafado.

Por essas razões apresentamos esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 016/2021, (Prot. 4545).

SALA DAS COMISSÕES, 22 de maio de 2023

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente

Vereador **DR. ERICK CAMARGO**
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO**
Relator

Vereador **CELSO CIESLAK**
Membro

Vereador **JULIO KULLER**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 22/04/2021 17:32 - ORDENADOR

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021 (PROT.4545)

AUTOR: Vereador PAULO BALANSIN

RELATOR: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O vereador PAULO BALANSIN submete a deliberação do Soberano Plenário, Subemenda Supressiva ao Projeto de Lei Epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador LÉO FARMACÊUTICO que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, o autor fundamenta, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado.

Por essas razões apresentamos esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Subemenda Supressiva ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.


3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Subemenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 016/2021, (Prot. 4545)

SALA DAS COMISSÕES, 25 de abril de 2023


Vereador LEO FARMACEUTICO
Presidente e Relator


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA EM 14/07/2021 - COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

SUBEMENDA SUPRESSIVA

(PROT.4545)

(AO SUBSTITUTIVO GERAL)

Autor: Vereador PAULO BALANSIN

Relator: Vereador DR ERICK CAMARGO

1. RELATÓRIO

O Vereador submete à deliberação desta Comissão Permanente, a Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral, visando aprimorar dispositivos no Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

A justificativa da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral aponta que:

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

Através da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral ora em exame, o Autor pretende aprimorar o Projeto de Lei epigrafado.

Dessa forma, este Relator manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

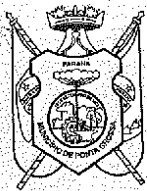
A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da Subemenda Supressiva ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 016/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de abril de 2023.


Vereador JAIRTON DA FARMACIA
-Presidente-


Vereador DR. ERICK CAMARGO
Relator


Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

OF. 2.752/2023 – GP

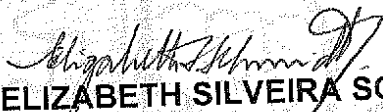
Em 20 de junho de 2023.

Protocolo nº 2.752/2023 de 20/06/2023
Câmara Municipal de Ponta Grossa, Paraná, 20/06/2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.655 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 636/2023 - DPL, datado de 07/06/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO
Em 20/06/2023

Elizabeth Silveira Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.655

Proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

PARANÁ A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 31 de maio de 2023


Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente


Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 016/21

